



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 31.2018.CPL.0227031.2018.000575

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.030/2018-CPL/MP/PJ-SRP, PELA SENHORA ESTELA CARVALHO, ANALISTA SENIOR DE LICITAÇÕES DA EMPRESA **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, NO DIA 21/08/2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **Estela Carvalho**, Analista Senior de Licitações da empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ N.º 12.007.998/0001-35, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2018, pelo qual se busca a *formação registro de preços para eventual aquisição de licenças do software Microsoft Windows Server 2016 Datacenter com Software Assurance, além de CALs de dispositivo, com 3 (três) anos de garantia e suporte, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.; posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 21/08/2018, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2018-CPL/MP/PJ-SRP, apresentado pela Senhora Estela Carvalho, Analista Senior de Licitações da empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Ilmo Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Pregão Eletrônico n.º 4.030/2018 – CPL/MP/PJ

Processo SEI Nº 2018.000575

Objeto: (...)registro de preços para eventual aquisição de licenças do software Microsoft Windows Server 2016 Datacenter com Software Assurance, além de CALs de dispositivo, com 3 (três) anos de garantia e suporte, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses (...)

Prezado Senhor,

A empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, inscrita no CNPJ N° 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, e de acordo com o Edital, solicitar esclarecimento à vista do PREGÃO ELETRONICO N° 4.030/2018 no que diz respeito a dúvidas pertinentes aos itens, elencados abaixo:

LOTE 1			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QTD.
1	Licença de uso perpétuo do sistema operacional MICROSOFT WINDOWS SERVER 2016 DATACENTER – PN AAA30380	Un	60
2	Licença de uso perpétuo do MICROSOFT CAL Server 2016 para dispositivos - PN AAA-03787	Un	1000

Após leitura do Edital, foi verificado que:

1.Podemos atender plenamente este órgão. Foi verificado que o produto referente ao lote 01 e 02 do processo em epígrafe, não existe nenhuma restrição para atendê-los com o produto no modelo de contrato **Open Governo**, exceto pela descrição da modalidade do produto, o qual se refere ao contrato do tipo **MPSA**, o qual é comercializado por um grupo seletivo de 16 empresas (Lanlink, Brasofware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc). Conforme link abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>

É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato MPSA para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato desse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato Open Governo, não atenda ou não possa ser comercializado. Sendo que qualquer um dos dois modelos atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas.

Detalhando melhor nosso questionamento o fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas, sendo um exclusivo para Revendas Enterprise na forma de contrato **MPSA** aonde existe um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e a outra forma seria no modelo de contrato **Open Governo** comercializado pela maioria das revendas habilitadas.

Tendo em vista que os PartNumbers no modelo **Open Governo**, POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, SUPORTE, RENOVACÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo SELECT PLUS/MPSA. A informação da Microsoft é de que são programas de benefícios e valores iguais e que há um período de transição em curso”. O modelo de contrato **Open Governo**, tem gestão eficiente tanto quanto o **MPSA**, e também contempla funcionalidade incluídas no portal VLSC.

Vejamos,

O Acórdão 819/2005 Plenário diz: “Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

1. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

3. Com efeito, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho [1]:

“O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador”.

“O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. ”

“O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. ”

4. Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados. ” E mais adiante à página 107, o autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar. ”

5. Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

6. Em via reversa, na remota hipótese das licenças ofertadas pela RECORRENTE não vierem a satisfazer o objetivo do edital, quando forem entregues – o que se admite apenas por suposição –, o próprio edital consigna quais são as consequências desta não adequação.

7. Ressalta-se, por fim, que os tribunais pátrios consagram a tese defendida pela RECORRENTE, na medida em que condenam a utilização de exigências irrelevantes para o atingimento das finalidades licitatórias. Veja-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS.

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.

2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação [2].

Por assim o ser, as exigências contidas nos itens desse Edital, devem ser desconsideradas, a fim de tornar o processo licitatório dentro dos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade.

Ainda,

Sabe-se que as regras estabelecidas no Edital devem promover e assegurar uma oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, não deixando de se atentar ao princípio da legalidade, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas em vigor. O Certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Isto significa dar tratamento igual a todos os interessados, ou seja, é condição essencial para garantir a ampla competição nos procedimentos licitatórios. Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência de dano ao interesse público entendemos que:

1. – **Atenderemos plenamente ao edital ao ofertarmos para os itens 01 e 02 o contrato do tipo OPEN GOVERNO**, o qual atende plenamente as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe.

Estamos corretos em nosso entendimento?

Ficamos no aguardo de breve retorno. Atenciosamente.

Estela Carvalho

Analista senior de Licitações

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. Até o dia 22/08/2018, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos faxes-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o dia 21/08/2018**, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 27/08/2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23; o terceiro dia 22. Portanto, até o dia 21, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 07/05/2018, às 13h.20min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva.**

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à descrição do objeto contido no **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 2.2018.DTIC** (doc. 0181808), especificamente no que se refere à possibilidade de atender a demanda pretendida como um modelo de contrato junto à Microsoft, motivo pelo qual foi as indagações e apontamentos submetidos ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado. Eis os termos da indagação e da resposta do **SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES - SIET**, desta Instituição:

PROCESSO DE COMPRA: Pregão Eletrônico n.º 4.030/2018-CPL/MP/PGJ, Termo de Referência 002.2018.DTIC.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de licenças do software Microsoft Windows Server 2016 Datacenter com Software Assurance, além de CALs de dispositivo, com 3 (três) anos de garantia e suporte, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **PISONTEC Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli**, CNPJ N.º 12.007.998/0001-35, recebida em 22 de agosto de 2018, sob o documento 0226142, onde apresentam questionamentos técnicos, relacionados aos itens abaixo:

Lote 1 - Item 1: Licença de uso perpétuo do sistema operacional MICROSOFT WINDOWS SERVER 2016 DATACENTER – PN AAA30380

Lote 1 - Item2: Licença de uso perpétuo do MICROSOFT CAL Server 2016 para dispositivos - PN AAA-03787

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de esclarecimento recebido, temos a informar:

O modelo de contrato "Open Governo" sugerido como opção pela pretensa licitante, no email documento 0226140, aplica-se apenas a instituições governamentais que possuem até 250 dispositivos. Atualmente, o MPAM possui aproximadamente 900 dispositivos, dentre microcomputadores, notebooks e impressoras, e 1000 usuários que se utilizarão das licenças objeto da contratação, portanto extrapolando em quase 4 vezes o limite do modelo "Open Governo".

O limite de 250 dispositivos no tocante ao modelo de contrato "Open Governo" pode ser verificado no documento oficial Microsoft, em anexo: "Overview - Microsoft Volume Licensing for Government", figura da página 2.

Por fim, a DTIC entende que o modelo "Open Governo" **NÃO ATENDE** as necessidades de **compliance** junto à Microsoft, assim como também não atende as especificações do Termo de Referência 002.2018.DTIC.

É a informação.

Manaus, 23 de agosto de 2018.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Corroborando com as informações prestadas pelo Setor técnico, observa-se que as mesmas razões de pedir da empresa interessada são costumeiras aos pregões divulgados por diversos órgãos da Administração Pública³, tendo sido **denegados** em todas as ocasiões. Outrossim, no que diz respeito ao número reduzido de empresas capazes de fornecer os objetos especificados, entendo que a fabricante Microsoft seja a responsável por define as políticas e os critérios de quem revenderá os produtos que ela desenvolve, não cabendo a este *Parquet*, adentrar em suas decisões, sob pena de afronta à livre iniciativa constitucionalmente defendida.

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET** foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões. À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo por **não conhecer** as solicitações feitas Senhora **Estela Carvalho**, Analista Senior de Licitações da empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35 e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de agosto de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro - Portaria n° 0776/2018/SUBADM

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

³ **TRT 3.ª Região** - Pregão Eletrônico n.º 14/2017. Resposta ao Pedido de Esclarecimento. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/downloads/licitacoes/2017/ESCLARECIMENTOS_1.pdf. Acesso em: 23.08.2018.

Companhia de Informática de Jundiaí - CINJUN. PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2018. Resposta ao Questionamento N° SEI 0051717/2018. Disponível em: <https://cijun.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Resposta-ao-Questionamento-III.pdf>. Acesso em: 23.08.2018.

Companhia de Informática de Jundiaí - CINJUN. PREGÃO ELETRÔNICO N°. 004/2016. Resposta a Questionamento N° SEI 0010665/2016. Disponível em: <https://cijun.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Pregao-Eletronico-n-0004-2016-Resposta-a-Questionamento-I.pdf>. Acesso em: 23.08.2018.

TCM-SP. PREGÃO PRESENCIAL N° 20/2016. Resposta ao pedido de esclarecimento. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/2053>. Acesso em: 23.08.2018.

TJ-SP. Pregão Eletrônico nº :190/2016. Pedido de desistência (retirada) da proposta. Ata de Realização do Pregão. Disponível em: https://www2.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Ata/becprp17001.aspx?SbuM0orIfs%2FCf18f0MJZcvJrTYpz%2BMRdppWCfkCOw3eZ0sx0IZRYtqA4V%2F67RGM. Acesso em: 23.08.2018.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/08/2018, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0227031** e o código CRC **DA24AA89**.